

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.003945/2003-61
Recurso nº 141.530 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.356 – 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRUCIO SEBASTIÃO ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

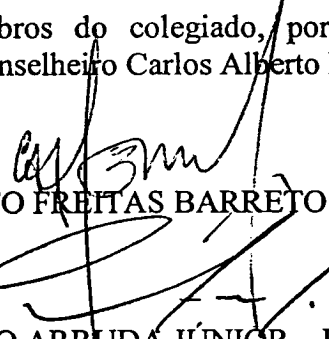
Exercício: 1999

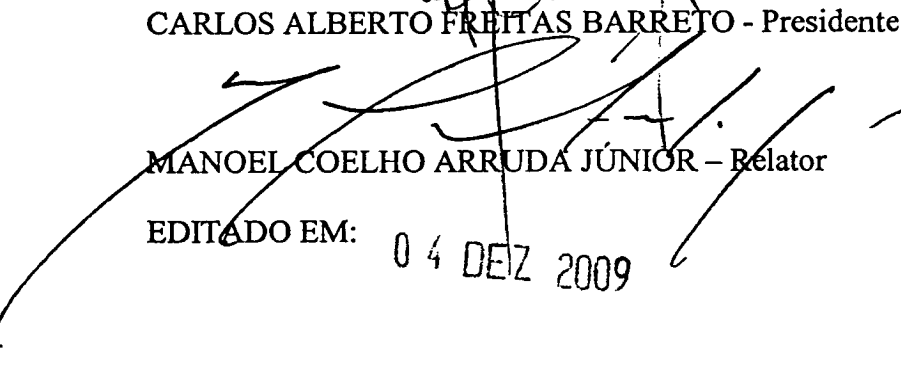
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 04 DEZ 2009


1

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco Asssis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional [folhas 72/82], em desfavor de decisão da então Sexta Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes que, unanimidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário, mediante o Acórdão n. 106 – 14.680 [folhas 65/70], cuja ementa transcrevo:

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO – O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

A fim de demonstrar divergência entre a decisão recorrida e decisão proferida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes, indica a Fazenda Nacional o Acórdão n. 102-44.236, proferido pela então 2ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, apontado como paradigma, apresenta a seguinte ementa:

IRRF RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)

INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir após a extinção do crédito

tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente extinto" (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos do fato gerador ocorrido em junho de 1993, ou seja, em junho de 1998. Assim, o dies ad quem para a restituição se daria tão somente em junho de 2003, cinco anos após a extinção do crédito tributário em junho de 1998. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Por meio de análise preliminar, o i. Presidente da então Sexta Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendeu que não foi destacada a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, tendo na oportunidade negado seguimento ao especial – despacho fls. 91-94.

Inconformada com a negativa, a Fazenda Nacional interpôs agravo [fls. 95-107] que ratifica a satisfação dos pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso especial.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da Câmara recorrida opinou pela rejeição do agravo interposto, com espeque na justificativa disposta no ato anterior [fls. 110/112].

Não obstante essa recomendação, o então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu, *verbis* [fls. 113/115]:

[...] No recurso em análise, há o interesse de agir, porque o IRF foi recolhido em 02.12.1988, com termo final em 02.12.1998. Assim, como o período de restituição ocorreu em 26.12.2003, a tese do acórdão paradigma aproveitaria à Fazenda Nacional.

De fato o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional observou os ditames da legislação de regência insculpida no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF n. 55/98, tendo preenchido os pressupostos de admissibilidade. Eis que, sob a égide da mesma norma legal, os acórdãos opostos adotaram fundamentos distintos em face da mesma matéria fática.

[...] Nessa conformidade, e no uso da competência prevista no inciso II, do artigo 5º, e parágrafo 5º do art. 9º, ambos do mesmo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 55/98, decido ACOLHER o agravo e submeter a decisão final sobre o seguimento do recurso



especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional à análise do Colegiado.

Intimada a manifestar-se, o contribuinte apresentou contra-razões que ratifica o disposto no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, em 26.12.2003, o interessado protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos - SP, o Pedido de Restituição ilíquido retido em 02.12.1988, quando teria sido afastamento por rescisão de contrato de trabalho motivado em PDV. Contudo, o pedido foi considerado extemporâneo.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É esse o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF no 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, que assim disciplina:

Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art.. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Do exposto, a Administração Tributária, aos casos de verbas indenizatórias de PDV, reconhece que o termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que houve reconhecimento que o imposto recolhido era indevido.

E não poderia ser diferente. As retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. Assim, antes do reconhecimento de improcedência da incidência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal. Contudo, reconhecida, a inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer pela Administração Pública, a partir desse reconhecimento oficial fica caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

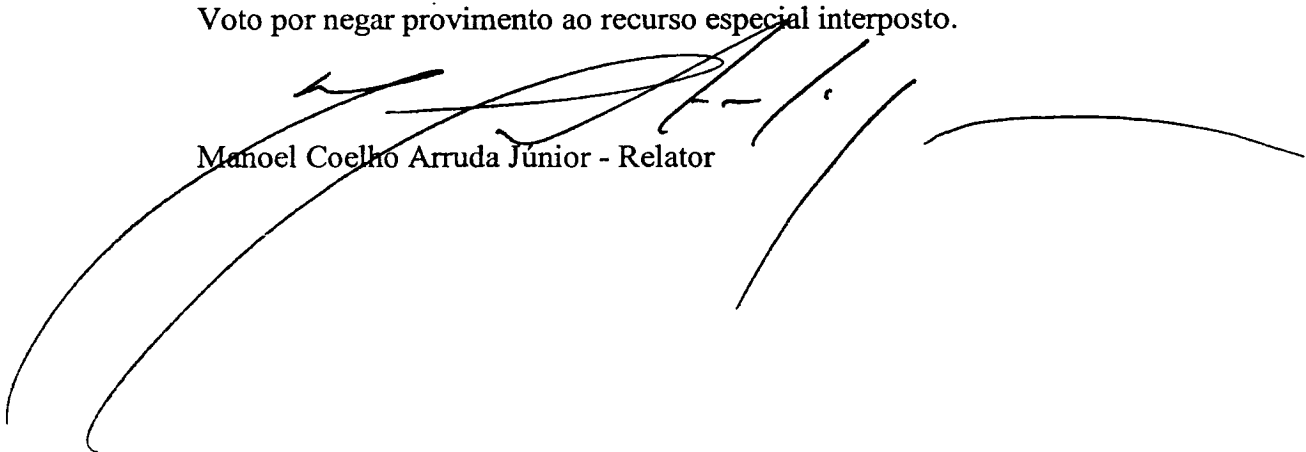
Não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial mencionado, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

Dessa forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 01 de janeiro de 1999, surgiu o direito do interessado em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial, conseqüentemente, o prazo final em 01.01.2004. Logo, em 26.12.2003, o direito do contribuinte encontrava-se atual. Não havia decaído.

Diferentemente do afirmado pela d. Fazenda Nacional, em sede de recurso especial, apenas com o advento da LC 118/2005 o direito de repetição ou à compensação de indébitos ocorridos a partir de 9 de junho de 2005 deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Portanto, mantenho *in totum* o acórdão recorrido.

Voto por negar provimento ao recurso especial interposto.



Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator